



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 872.705

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Viçosa

RESPONSÁVEL: Celito Francisco Sari, Prefeito Municipal

RELATOR: Auditor Licurgo Mourão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viçosa, referente ao exercício de 2011, prestadas por Celito Francisco Sari, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial, às fls. 18 a 59, tendo concluído, à fl. 27, pela irregularidade das contas sob exame.

Consoante despacho de fl. 61, procedeu-se à citação do Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 65.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2011, nos termos da Ordem de Serviço nº 09/2012, de 26 de junho de 2012, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índice constitucional relativo às **Ações e Serviços Públicos de Saúde;**

b) índice constitucional relativo à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

c) limite de **despesas com pessoal**, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

d) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para o **repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal**; e

e) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à **abertura de créditos orçamentários e adicionais**.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica fez os seguintes apontamentos:

3.1 - Irregularidade na abertura de créditos suplementares

Conforme apontamentos de fl. 21, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de:

a) **Créditos Suplementares**, sem cobertura legal, no valor de R\$23.636.985,34 (vinte e três milhões seiscentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

b) **Créditos Especiais**, no importe de R\$183.886,53 (cento e oitenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), também sem a previsão normativa correspondente.

Como aludido no Relatório, o responsável não se manifestou acerca dessas irregularidades, razão pela qual ficam mantidas.

3.2 - Despesas excedentes aos créditos autorizados

Em seu exame inicial (fls. 22), indicou o Órgão Técnico a infringência ao art. 59 da Lei nº 4.320/64, uma vez que o Município procedera ao empenho de despesas acima do limite dos créditos autorizados, no importe de R\$2.458.769,68 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Também no que tange a este item não houve manifestação do interessado, ratificando-se o apontamento.

3.3 - Registro de *deficit* no Balanço Orçamentário sem a devida correspondência no Quadro de Leis e Créditos Adicionais

No exame inicial de fl. 22, o Órgão Técnico constatou que o Município apropriara, na previsão de receitas do **Balanço Orçamentário** (fls. 35), o *deficit* de R\$17.524.402,28 (dezesete milhões quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), sem a devida correspondência no **Quadro de Leis e Créditos Adicionais** (fls. 29 a 32).

O *deficit* registrado no balanço representa a majoração da despesa fixada no orçamento e pressupõe que deveria ter sido demonstrada a abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos, necessariamente, o excesso de arrecadação ou o *superavit* financeiro de exercício anterior, uma vez que os créditos abertos por anulação de dotações não acrescem valor ao orçamento inicial e, por conseguinte, não impactam na apropriação de valores como *deficit*. No presente caso, tem-se que o **Quadro de Leis e Créditos Adicionais** trouxe o registro de créditos abertos por excesso de arrecadação e *superavit* no montante de R\$11.279.492,13 (onze milhões duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos). Há, portanto, R\$6.224.910,15 (seis milhões duzentos e vinte e quatro mil novecentos e dez reais e quinze centavos) registrados como *deficit*, sem correspondência no quadro de fls. 29 a 32.

Evidencia-se, com isso, que o cômputo do *deficit* no balanço decorreu de equívoco do Município ou, o que seria mais relevante, que houve omissão de informações acerca dos créditos adicionais abertos com fulcro no excesso de arrecadação ou no *superavit* financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Tem-se, assim, que o não lançamento dos dados relativos a esses créditos (decorrentes do excesso de arrecadação ou *superavit*) no **Quadro de Leis e Créditos Adicionais** e nos campos referentes aos **Créditos Orçamentários e Adicionais** compromete a precisa análise das contas, uma vez que tais dados podem repercutir na verificação do cumprimento das disposições constantes do art. 167, V, da Constituição da República - CR/88 e dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

À vista das razões apresentadas, este Ministério Público ratifica o entendimento esposado pelo Órgão Técnico, pois o Município, sendo revel, não se manifestou sobre ponto relevante da execução de seus créditos orçamentários e adicionais, o qual pode incidir diretamente na apreciação de matéria constante do escopo de análise das contas municipais.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pela Unidade Técnica.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 28, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$24.376.440,50 (vinte e quatro milhões trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

controle das ações governamentais. Outras leis, conforme indicado à fl. 21, também autorizaram a suplementação de dotações, aumentando as possibilidades de alteração do orçamento.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as razões supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Viçosa, referentes ao exercício de 2011**, com arrimo no art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio acerca das contas anuais não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas